



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.156

Recurso n.º - 91.179 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - CONSTRUTORA DRAGÃO DO MAR LTDA.

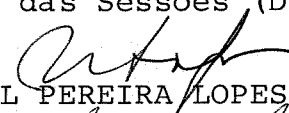
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Vencido o prazo para recurso da decisão de primeira instância, o crédito tributário nela confirmado não mais pode ser alterado, por que definitiva, agora, a sua exigência (Dec. 70.235/72, art. 42 "I"). Recurso a que não se conhece.

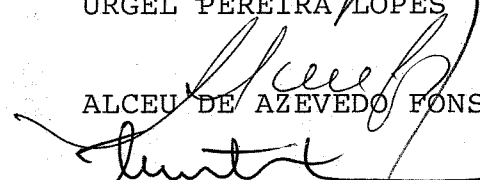
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA DRAGÃO DO MAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 21 MAI 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13425-000.018/85-99

RECURSO Nº: 91.179

ACÓRDÃO Nº: 101-77.156

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA DRAGÃO DO MAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário na parte que lhe foi desfavorável, posto que, com o deferimento parcial da impugnação, foi mantida a inclusão, na sua base de cálculo, do valor tributável a seguir demonstrado:

EXERCÍCIO DE 1981 - ANO BASE DE 1980

VALORES MANTIDOS

Despesas escrituradas em duplicidade	Cr\$ 422.304
Despesas indedutíveis (Cr\$63.818 + Cr\$5.743)	69.561
Custos não comprovados	704.045
Omissão de receita	3.152.200
TOTAL	<u>4.348.110</u>
(-) Menos	
Prejuízo do exercício	2.183.907
Valor Tributável	<u>2.164.203</u>

Registre-se que a decisão recorrida foi notificada ao contribuinte no dia 11 (onze) de setembro de 1986, uma quinta-feira, e a petição do recurso que se pretende seja submetido a esta Câmara foi protocolizada no órgão competente no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 1986, uma terça-feira.

É o relatório.

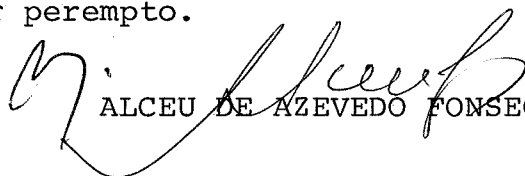
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Notificada no dia 11 (onze) de setembro de 1986, a decisão de primeira instância confirmando parcialmente a exigênciado crédito tributário formalizado por procedimento de ofício à vista de diferenças apuradas na determinação do lucro real tributável no exercício financeiro de 1981, foi contestada pela petição, oferecida como recurso daquela decisão, protocolizada no órgão competente no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 1986, portanto, 47 (quarenta e sete) dias após a ciência do contribuinte. Descumprido, desta feita, o prazo estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Considerando que, esgotado o prazo para recurso, as decisões de primeira instância, na forma do artigo 42; inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, tornam-se definitivas, a exigência em causa, por via da contestação voluntária, não mais pode ser alterada.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR